PROJETO DE LEI Nº277/2026

Dispõe sobre a criação, no âmbito da rede municipal de assistência social, de serviço de orientação e encaminhamento a mulheres em situação de violência doméstica quanto ao direito à visita assistida, e sobre o cadastro municipal de pessoas de apoio para acompanhamento de visitas mediante determinação judicial, e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da rede municipal de assistência social e de proteção à mulher, serviço de orientação e encaminhamento voltado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar que tenham filhos em comum com o agressor, quanto ao direito de requerer, perante o Poder Judiciário, a fixação de visita assistida ou supervisionada, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da legislação civil aplicável.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º será prestado pelos institutos já existentes da rede municipal, especialmente CRAS, CREAS e Casa da Mulher brasileira (SPM), no âmbito de suas atribuições regulares, competindo-lhes, no que couber:

I – informar a mulher atendida sobre a possibilidade de requerer judicialmente a restrição, supervisão ou suspensão do contato do agressor com os filhos em comum, como medida protetiva de urgência ou no âmbito de ação de guarda e regulamentação de convivência;

II – orientar sobre os órgãos e procedimentos competentes para formalização do pedido, incluindo a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar;

III – encaminhar a mulher atendida, quando necessário, ao atendimento psicossocial e jurídico especializado já disponível na rede municipal ou por meio de convênios.

Art. 3º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas de Apoio para Acompanhamento de Visitas, de caráter voluntário, destinado a reunir pessoas maiores de idade, previamente orientadas pela rede municipal quanto aos cuidados necessários, aptas a atuar como acompanhantes de confiança em visitas supervisionadas, quando essa condição for determinada pelo Poder Judiciário.

§1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios mínimos de orientação a serem oferecidos aos inscritos no Cadastro;

Art. 4º A rede municipal de assistência social poderá, mediante ofício, informar ao juízo competente, a pedido da parte interessada ou de órgão do sistema de justiça, sobre a existência do Cadastro de que trata o art. 3º, para livre avaliação e decisão judicial quanto à sua utilização.

Art. 5º. Esta Lei não cria direito subjetivo à visita assistida nem interfere em decisão judicial sobre guarda, convivência ou regulamentação de visitas, tratando-se exclusivamente de serviço de orientação, encaminhamento e apoio administrativo no âmbito da política municipal de assistência social e de proteção à mulher.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

JUSTIFICATIVA

Essa medida visa proteger simultaneamente a mulher e os filhos em comum, sem interromper a convivência familiar nos casos em que esta não tenha sido expressamente vedada pelo Poder Judiciário.

A escassez de orientação clara e a ausência de encaminhamentos adequados figuram entre os principais entraves para que as vítimas requeiram tal proteção judicial. Diante disso, esta proposição busca estruturar, na política municipal de assistência social, um serviço voltado à informação, orientação e suporte administrativo, resguardando os direitos inerentes à guarda e convivência e preservando intacta a competência decisória da autoridade judicial.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador